

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO VICTOR REZENDE SOUSA E SILVA
RUBENIA MARIA CARVALHO MARTINS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DA
INTIMIDADE SEXUAL E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

TERESINA
2023

JOÃO VICTOR REZENDE SOUSA E SILVA
RUBENIA MARIA CARVALHO MARTINS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DA
INTIMIDADE SEXUAL E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Viviane Rios Magalhães.

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M386a Martins, Rubenia Maria Carvalho.

Uma análise jurídica sobre a divulgação não consentida da intimidade sexual e seus reflexos na violência de gênero. João Victor Rezende Sousa e Silva, Rubenia Maria Carvalho Martins – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Viviane Rios Magalhães. UNINOVAFAPI, 2023.

22. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Pornografia não consensual. 2. Pornografia de vingança. 3. Sextorsão. 4. Violência de gênero. Título. II. Silva, João Victor Rezende Sousa e. III Magalhães, Viviane Rios.

CDD 341.2

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOÃO VICTOR REZENDE SOUSA E SILVA
RUBENIA MARIA CARVALHO MARTINS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DA
INTIMIDADE SEXUAL E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Ma. Viviane Rios Magalhães.
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Profª titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Profª titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossa gratidão a todas as pessoas que contribuíram para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho. Em primeiro lugar, a nossa orientadora Viviane Rios Magalhães, pela orientação valiosa, pelos conselhos e pelo apoio ao longo deste processo.

Não podemos deixar de mencionar nossa profunda gratidão aos nossos pais, familiares, e amigos, cujo apoio e encorajamento constante foram fundamentais durante toda a jornada acadêmica.

Agradecemos também a Deus, por ter nos ajudado chegar até aqui, e por conseguirmos superar todas as dificuldades.

RESUMO

A prática de divulgar conteúdos íntimos e sexuais sem o devido consentimento da vítima na internet é uma nova espécie de crime cibernético que tem ganhado bastante notoriedade na sociedade e no âmbito jurídico brasileiro. O presente artigo por meio de levantamentos bibliográficos e com análises doutrinárias buscar tratar sobre a conceituação e as características da pornografia não consensual na internet, delimitando o estudo na análise dos crimes de pornografia de vingança e de sextorsão. Além disso, o artigo irá analisar a tipificação desse delito como uma nova forma de violência de gênero contra a mulher, por meio de pesquisas na legislação vigente e em convenções internacionais, levando em conta suas motivações e as consequências causadas na vida da vítima após o crime. Por fim, a criminalização desse delito será analisada sob a perspectiva da aplicação da legislação brasileira nos casos concretos, verificando-se os meios utilizados pelo ordenamento jurídico, com o intuito de avaliar se os métodos aplicados contra esse crime possuem uma real efetividade para seu combate ou se mostra na necessidade de novas implementações jurídicas e sociais.

Palavras-chave: Pornografia Não Consensual. Pornografia de Vingança. Sextorsão. Violência de Gênero.

.

ABSTRACT

The act of sharing intimate medias, with sexual content, without the permission of the victims has been taking place on the Internet and also in the Brazilian judiciary, which demands attention of the operators of the law. This work aims to delimit the contours of the practice known as revenge porn, analysing history, data and researches, concluding that this is a new modality of gender violence against women. Besides, is studied how the country's jurisprudence has been treating the subject, as well as the proposals that are in process in the legislative, in order to survey if the home legal order has sufficient methods against this practice or if it proves necessary a new specific criminal type. Finally, based on the Minimum Criminal Law theory, is verified alternative methods instead of criminalizing revenge porn, since the research indicated that the typification of this behavior, at least for now, would result another example of a symbolic and ineffective criminal rule.

Keywords: Revenge Porn. Nonconsensual Pornografy. Gender Violence. Minimum Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar os crimes praticados na internet contra a dignidade sexual das mulheres, referente à divulgação não consentida de sua imagem e privacidade. No que tange a evolução da sociedade moderna, entende-se que a internet se tornou a ferramenta que mais revolucionou os meios de interações sociais e a vida em escala global, proporcionando uma gama de facilidade e inúmeros benefícios às pessoas. Porém, junto dessa infinidade de inovações no cenário virtual, advieram também consequências negativas, principalmente no que se refere ao cometimento e surgimento de crimes praticados na web.

Esses crimes, hoje, são cometidos majoritariamente contra a figura feminina, e em razão disso, são considerados pelo ordenamento jurídico como uma forma de violência de gênero, doméstica e familiar, que será uma questão analisada no decorrer do artigo.

É importante considerar, que apesar de ser um tema “recente”, vem ganhando cada vez mais repercussão na sociedade, por causa dos prejuízos causados após a sua prática, sendo considerados muitas vezes irreversíveis, alterando a vida das vítimas para sempre. Posto isso, é justificada a escolha temática da presente pesquisa científica, em razão das graves e complexas consequências causadas após o cometimento desse crime e que apesar de ocorrer frequentemente, a população não possui conhecimento dos meios necessários para o seu combate.

Levando em conta esse contexto, a pesquisa se propõe a responder a seguinte problemática: A legislação pátria é realmente eficaz no combate da propagação e compartilhamento de vídeos e imagens íntimas não consentidas no âmbito virtual? Existem meios suficientes para combater esse tipo de violência?

Aprofundando a escolha temática, o presente trabalho buscará compreender as principais modalidades de crimes cibernéticos relacionados com a divulgação não consensual de mídias íntimas e sexuais no Brasil, e quais as consequências causadas por esses crimes às vítimas. Além disso, o presente estudo possui como principais objetivos analisar a aplicação da legislação pátria nos casos concretos e verificar sua efetividade no combate desses crimes, além disso, discutir a possibilidade de tipificar tais delitos como uma forma de violência de gênero.

Para produção do presente artigo, houve um levantamento bibliográfico, com análises de doutrinas e da legislação vigente, no tocante a compreensão dos aspectos formais e materiais da lei e suas repercussões no combate aos crimes

cibernéticos associados à exposição da intimidade sexual da mulher. Portanto, será utilizada a pesquisa narrativa, pois baseada em assuntos teóricos e bibliográficos, incluindo livros, legislação vigente constitucional e infraconstitucional, artigos, trabalhos científicos, jurisprudências, sites da internet, dentre outras fontes que auxiliam na compreensão e análise dos crimes cibernéticos que violam a imagem da mulher.

A primeira seção deste artigo trará o conceito de crimes cibernéticos e seus tipos, bem como o uso do anonimato para sua prática. Já a segunda seção deste artigo será sobre os crimes cibernéticos praticados contra a dignidade sexual da mulher, dispondo de conceitos e dados a respeito deles. A terceira seção abordará a violência de gênero como parte dos crimes cibernéticos. E por fim a quarta seção trará uma análise do ordenamento jurídico brasileiro a respeito do enfrentamento desses crimes.

2 CONCEITO DE CRIMES CIBERNÉTICOS E SEUS TIPOS

De início, é mister consignar que, doutrinariamente, não há um firmamento sobre a conceituação que defina a melhor terminologia que relacione os delitos com a tecnologia, portanto vislumbra-se o emprego de diversos termos para caracterizá-los, sendo eles: crimes digitais, crimes eletrônicos, crimes informáticos, crimes virtuais, e-crimes, dentre outros. Nessa perspectiva, assevera Da Silva (2015, p.39):

[...] que não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável.

Desse modo, pode se destacar que os crimes cibernéticos são todas as condutas que visam lesar o bem jurídico, praticadas com a utilização do sistema de informática.

Desse modo, partindo de tais conceituações, é de suma importância destacar que existem os crimes cibernéticos próprios e os impróprios. Os crimes cibernéticos próprios são aqueles no qual o código penal descreve a prática delituosa que somente ocorre se praticada pelo meio virtual ou informático, ou seja, a prática e a consumação do fato apenas acontecendo no meio digital. Um exemplo desses

crimes são os artigos 313-A(inserção de dados falsos em sistema de informações), 313-B(modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações) o artigo 154-A (invasão de dispositivo informático) do Código Penal e o artigo 241- A (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já os crimes cibernéticos impróprios são aqueles praticados pelo meio virtual ou eletrônico, embora esse meio não esteja descrito no tipo penal, ou seja, são crimes que utilizam a internet como um meio, e seus efeitos repercutem na vida real. O computador é um mero intermediário destas ações. Um exemplo claro desse tipo de crime é o estelionato praticado através de um site fraudulento na internet.

2.1 A era dos crimes cibernéticos e o anonimato

A principal marca da evolução e desenvolvimento da sociedade é a internet, fazendo parte do dia a dia de milhares de pessoas no mundo, possibilitando uma forma única e jamais vista na interação humana, nas formas de lazer, na disseminação de informações, na difusão da educação e em outras diversas áreas sociais. Contudo, esse espaço virtual, em geral benéfico, introduziu uma nova concepção de crimes, crimes estes de alta complexidade e de difícil combate, sendo eles chamados de crimes cibernéticos.

Diante de tal conceituação, é notório que as condutas criminosas em meio virtual possuem níveis de gravidade, podendo vir a serem crimes ou contravenções, tanto na modalidade dolosa, como na culposa, mediante o uso da informática e dos meios tecnológicos e de comunicação. Sendo tais condutas uma modalidade de ilícito bastante atrativa para os criminosos, visto que não depende do contato físico com a vítima, nem sempre ocorre a devida punição e pela facilidade do uso do anonimato.

Com a popularização do uso da internet, o número de casos criminais em âmbito virtual tende a crescer cada vez mais, isso em consequência da errônea sensação de proteção e impunidade que os cibercriminosos possuem, em razão do fictício e ilícito véu do anonimato fazendo com que eles ajam de forma segura e indiscriminadamente, sem pensar nas consequências de seus atos.

O anonimato apesar de vedado pela constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV, é bastante utilizado por estes criminosos virtuais, visto que o ambiente informático faculta a utilização ou não da sua verdadeira identidade, dando uma gama de possibilidades e de nomes reais ou fictícios que podem ser usados por estes criminosos mal-intencionados. E esta faculdade acaba tornando os crimes cibernéticos um grande e complexo desafio para os órgãos repressivos na hora da identificação e punição.

2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos passaram por grandes avanços ao longo do tempo, em razão da sua capacidade de rápida evolução e da facilidade que os seus agentes possuem de especializar e aperfeiçoar seus métodos. Essa característica evolutiva contribuiu para dificultar a atuação dos legisladores em conseguir acompanhar seus avanços e punir sua prática. Nos crimes virtuais contra a dignidade e intimidade sexual das pessoas, não foi diferente, ainda sendo considerado um desafio a ser enfrentado pelos legisladores. Contudo, a legislação pátria foi se aprimorando e aos poucos conseguiu evoluir e criminalizar a prática desses crimes sexuais.

2.2.1 Lei Carolina Dieckmann

Um marco evolutivo na legislação foi a edição da Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, que ficou conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, que alterou o Código Penal e incluiu em seu dispositivo o artigo 154-A.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A lei foi editada após uma repercussão social em 2011 que ocorreu devido a uma invasão de hackers no computador pessoal da atriz brasileira Carolina Dieckmann, em que lhe foi exigido uma grande quantia em dinheiro para que suas fotos íntimas encontradas não fossem expostas na internet. A atriz não cedeu diante as ameaças e posteriormente teve suas fotos compartilhadas nas redes virtuais, o que ocasionou um grande apelo social pela justiça e punição dos agentes criminosos, como também pela retirada das fotos da internet.

Essa lei ficou conhecida por tipificar e criminalizar os crimes cibernéticos, dentre eles a invasão de dispositivo informático alheio, com o fim de obter vantagem ilícita, falsificação de documentos e cartões particulares e divulgação de imagens e informações pessoais sem a devida autorização. Contudo, apesar de revolucionar os crimes cibernéticos, esse dispositivo recebeu diversas críticas, principalmente por ter sido aprovado de forma emergencial, sem que houvesse uma análise cautelosa e necessária para que a lei fosse realmente eficaz, e isso devido às pressões sociais e midiáticas que os legisladores estavam sofrendo pela sociedade.

Essa emergência de criar esse dispositivo, fez com que ele trouxesse em seu texto termos vagos que dificultam a sua aplicação e por carecer de táticas processuais que garantam a sua eficácia, como exemplo as formas que devem ocorrer as investigações e como os provedores da internet devem auxiliar no combate desses crimes.

2.2.2 O Marco Civil da Internet

Após as duras críticas e a uma análise aprofundada da eficácia da Lei nº 12.737/12, os legisladores decidiram editar um novo dispositivo na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecido como o “Marco Civil da Internet”. A lei estabelece princípios gerais, garantias, direitos e deveres que devem ser observados para o uso consciente e respeitoso da internet. Trazendo em seu texto a garantia do direito à liberdade de expressão nas comunicações e a proteção de dados e da privacidade do usuário, como também garantindo a responsabilização dos agentes de acordo com seus atos.

Todavia, apesar de os referidos dispositivos tipificarem e criminalizarem os crimes cibernéticos, eles não conseguiram abranger totalmente os crimes de divulgação de imagens e vídeos íntimos com teor sexual sem a autorização da vítima. Tanto que essa divulgação não consensual era tratada apenas como um crime de honra.

3 A EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA E OS CRIMES DIGITAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A internet, como já analisado nos capítulos anteriores, é uma ferramenta mundialmente conhecida que faz parte do dia a dia da sociedade, sendo utilizada, principalmente, como um meio de comunicação e compartilhamento de informações entre as pessoas do mundo inteiro, estando presente em todos os âmbitos sociais e em todos os momentos da vida. E em razão desse uso massivo do meio virtual o atual cenário global ficou conhecido como a era da conectividade ou era ultra digital.

Entretanto, pode-se considerar também como a era do exibicionismo, em que as pessoas por possuírem certo grau de confiança e habitualidade nesse meio, acabaram por confundir aquilo que deve ser publicado e o que deve ser resguardado, oportunizando a exposição de sua vida pessoal de forma indiscriminada e abrindo mão de sua intimidade e privacidade. Essa tendência atual de superexposição pode vir a ocorrer de forma “privada”, que é a feita entre pessoas próximas e conhecidas, como também a exposição “pública”, feita para o público em geral, utilizando como meio às redes sociais, aplicativos de mensagens e sites virtuais.

Nesse sentido abriu-se espaço para a prática de crimes virtuais contra a dignidade sexual na internet, sendo uma delas considerada como uma violência de grande crescimento e repercussão mundial e nacional, a exposição e divulgação de imagens e vídeos íntimos não consensuais.

Essa violência se refere a exposição na internet de imagens ou vídeos de pessoas em situações íntimas e eróticas, ou que contenham cenas de sexo explícito, sendo fundamental para sua caracterização o não consentimento da vítima no momento da divulgação. No crime, as mídias em questão poderão ser produzidas pela vítima ou por um terceiro, como também a forma de obtenção pode ser por meio lícito, quando a própria vítima envia, ou por meio ilícito, quando há uma invasão de seu dispositivo. Mas vale ressaltar que quando produzido pela vítima, a mesma não possuía a intenção de publicar na internet, mas apenas guardar para si ou para outrem.

Por sua vez, a prática desse delito contra menores de idade é proibida independentemente do consentimento ou não, sendo considerado como pornografia infantil pelo ECA e pelo Código penal, responsabilizando tanto quem produz como também quem compartilha.

A divulgação de imagens (fotos e vídeos) sexuais da vítima trata-se de um delito complexo que viola diretamente direitos indisponíveis e invioláveis, que são

garantidos e protegidos pela Constituição Federal de 1988, sendo a imagem, a privacidade, a honra e a liberdade das pessoas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Logo, caso essa violação ocorra, caberá indenização e a responsabilização criminal do agente violador. Valendo destacar que a responsabilização não se configurou com o recebimento, mas com a invasão, o armazenamento e o compartilhamento não autorizados.

Além de ferir direitos constitucionais, essa conduta apresenta-se como uma nova modalidade de violência de gênero, em razão de o crime ser cometido preferencialmente contra a figura feminina, tendo base o levantamento feito pela SaferNet Brasil, em que mostra que cerca de 81% dos casos denunciados são de mulheres em toda faixa etária.

Tratando sobre os agentes ativos dessa conduta, teremos casos relacionados a pessoas próximas e que fazem parte do ciclo de confiança, como amigos, familiares e, principalmente, os ex-parceiros, que obtêm as imagens de forma lícita, enviada pela vítima, ou ilícita. Como também vamos ter os desconhecidos que, em regra, têm posse dessas mídias de forma ilícita, sendo, em sua maioria, hackers por meio da invasão de dados.

Os cibercriminosos podem ter diversas motivações para a prática, estando elas relacionadas aos crimes que iremos posteriormente analisar e que possuem como principal característica a divulgação não consentida de mídias íntimas na internet. Tendo em questão a vingança, a humilhação, a ameaça, a extorsão, a satisfação da lascívia alheia e entre outras, mas em regra tem-se como a principal finalidade de manchar a imagem e a honra da mulher perante a sociedade.

Por fim, deve-se salientar que o motivo de tamanha notoriedade e repercussão social se dá devido às graves consequências causadas após o cometimento desse crime contra a vítima. Sendo danos irreparáveis, que influenciam e prejudicam a saúde da vítima, a sua vida social e seu ciclo familiar, podendo ser motivação para o cometimento de suicídio.

É importante ressaltar que as mídias em questão, podem vir a ser produzidas e enviadas pela própria vítima, como também por um terceiro autorizado, o que em ambos os casos as torna um alvo de culpa e de responsabilidade para a vítima. Todavia o problema começa quando o seu direito de escolha é violado no momento em que essas fotos ou vídeos são compartilhados sem a autorização da vítima, mesmo que o agente as tenha de forma consensual, ou com quando são utilizados como meio de ameaça ou extorsão.

3.1 REVENGE PORN

O termo *revenge porn* ou *cyber revenge*, com tradução literal para pornografia de vingança, ou pornografia de revanche, é uma prática caracterizada pela divulgação, não consentida, na internet, de imagens e/ou vídeos que contenham nudez ou qualquer outro tipo de ato sexual. Sendo praticado, em regra, por ex-parceiros com a finalidade de vingança, influenciados após o término de suas relações amorosas.

Trata-se de um crime que pode ser praticado contra ambos os gêneros, mas que em regra ocorre principalmente contra as mulheres, em parte as mais jovens, em que tem sua imagem divulgada pelo seu atual ou ex-parceiro com o intuito de puramente expor, humilhar e manchar a sua imagem. A pornografia de vingança é considerada um crime delicado, pois decorre de uma quebra de confiança que anteriormente existia entre o agente e a vítima, dado que as mídias utilizadas na prática do crime foram produzidas ou obtidas de maneira consensual pelo autor, mas que posteriormente foram divulgadas sem o devido consentimento, violando o direito de escolha da vítima.

Ao cometer essa conduta, o criminoso busca de alguma forma controlar ou puni-la por meio dessas mídias, como em casos em que ela pretende terminar o namoro e ele não aceita ou quando ela faz algo que o desagrada e o agente usa essa exposição como um meio de vingança ou punição, podendo ocorrer agressões físicas, ameaças e até violência psicológica.

Um caso bastante conhecido na mídia foi o de Rose Leonel, que foi alvo desse crime entre 2005 e 2013 e que teve suas imagens compartilhadas por 7 milhões de vezes na internet. O delito foi cometido pelo ex-companheiro, que publicou diversas imagens íntimas da vítima em sites de conteúdos pornográficos brasileiros e até estrangeiros, como também propagou anúncios fakes de que ela

era uma garota de programa, distribui CDs na rua com suas imagens, enviou e-mail para todos os seus colegas de trabalho, o que lhe causou demissão, e quando não havia mais fotos para serem publicadas e expostas, o criminoso começou a fazer edições que a incluía em cenas de filmes pornô. O autor foi processado apenas em 2013 e como não existia uma lei específica para o crime, ele foi condenado apenas por crime contra a honra. Em razão da tamanha repercussão e gravidade do crime, criou-se uma lei com o nome Rose Leonel (13.772/18), que criminaliza o registro não autorizado da intimidade sexual mulher e que considera a pornografia de vingança como uma forma de violência doméstica e familiar.

Essa violência tende a vir acompanhada de consequências imensuráveis e irreparáveis à vítima, tendo ela sua vida totalmente modificada em razão dessa exposição. Vindo a ser acompanhada de julgamento familiar, problemas emocionais e psíquicos, problemas no ciclo de amizade, tendem a sofrer perseguições, agressões e assédios, acaba perdendo seus empregos, ou mudando de cidade para evitar lidar com tamanha exposição, e em muitos casos acabam cometendo o suicídio. No caso citado acima, da Rose Leonel, ela perdeu o emprego e teve que mandar os filhos para fora do país para morar com o pai, pois as crianças estariam sendo alvos de bullying na escola. Como cita Anne Franks (2014p. 8):

“A pornografia não consensual pode destruir os relacionamentos íntimos das vítimas, bem como suas oportunidades educacionais e de emprego. As vítimas são rotineiramente ameaçadas vítimas de agressão sexual, perseguidas, assediadas, demitidas de empregos e forçadas a mudar de escola. Algumas vítimas cometeram suicídio”.

Existem muitos meios de se materializar o delito revenge porn, desde os meios de comunicação em massa, como revistas, jornais, televisão, como também por meio das redes virtuais presentes na internet, podendo ser mediante SMS, por aplicativos de conversas, por e-mail, por meio de publicações de fotos e vídeos nas redes sociais, como também em sites e blogs.

Diante do exposto, fica evidente a seriedade da disseminação de conteúdo íntimo na internet, devido ao impacto que provoca na vida das vítimas, especialmente quando, juntamente com os meios de comunicação, são divulgadas também informações pessoais que as identificam perante terceiros. Razão pela qual se ressalta a importância de implementar abordagens destinadas a reduzir a ocorrência desse fenômeno ou mitigar suas consequências.

A legislação pátria já tipificava em seu texto delitos contra os crimes virtuais, tendo o marco de transformação na legislação com a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e a Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.737/12, como já foi apresentado no capítulo passado. Contudo, elas eram consideradas fracas e muito gerais, pois não tratavam especificamente dos casos de pornografia de vingança.

Como não existia legislação específica para tratar da pornografia de vingança, sua criminalização era tipificada como uma forma de crime contra a honra, sendo aplicado contra esse delito os artigos 139 e 140 do CP, que trata de difamação e da injúria. Contudo, apesar de existir estas formas de tipificar a pornografia de vingança, com o passar do tempo os legisladores perceberam que tratar esse delito apenas como uma violência contra a honra era muito genérico e com punição muito branda, em relação à sua complexidade e gravidade.

Além disso, tornou-se perceptível que a pornografia de vingança era tratada de forma irrelevante nas delegacias e no judiciário, fazendo com que muitas vítimas enfrentam um novo processo de vitimização, pois as autoridades que deviam amparar e proteger acabavam que praticando o oposto, responsabilizando e julgando a vítima como a culpada de ter sofrido aquela violência, logo retirando a devida responsabilidade do real culpado, que é o agressor.

Dada a alta repercussão social, e a sua punição considerada insuficiente, os legisladores decidiram dar iniciativa a projetos de leis com a finalidade de tipificar especificamente essa conduta. Apenas em 2018 a pornografia de vingança foi inserida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal e incluiu a seguinte redação:

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agentes que mantêm ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação."

Com a leitura do dispositivo, observa-se a criminalização da divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, como também o compartilhamento não autorizado de qualquer mídia que venha a violar a intimidade sexual da vítima, cena de sexo, pornografia ou casos nudez.

O artigo ainda previu em seu texto, uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) para o agressor que tinha ou mantém um relacionamento íntimo e afetivo com a vítima, e que se utilizou da exposição como uma forma de humilhá-la perante a sociedade. Ademais, tornou o crime como ação penal pública incondicionada, logo a instauração do processo contra o criminoso não depende do requerimento da vítima, apenas da denúncia feita pelo Ministério Público.

Vale destacar que o termo pornografia de vingança vem sofrendo duras críticas, isso em razão de a produção de imagens e vídeos íntimos relacionados a privacidade de um casal, em regra, não possui caráter lucrativo e comercial, nem é considerado um ato obsceno ou de despudor, mas sim algo íntimo que possui a finalidade de permanecer entre o casal. E nem sempre a divulgação não consentida da intimidade tem como finalidade a vingança contra a vítima, mas outras, como lucro e o entretenimento.

3.2 SEXTORSÃO

Sextorsão é uma modalidade de extorsão em meio virtual, em que o agente se utiliza do constrangimento, da violência e da grave ameaça para obter vantagens econômicas ou sexuais da vítima. Nesse delito o criminoso entra em contato com a vítima e lhe faz ameaças de que possui conteúdos íntimos e sexuais e que caso não cumpra as suas exigências, essas mídias serão divulgadas.

A sextorsão é um crime novo e pouco conhecido que foi originado nos Estados Unidos e utilizado oficialmente pelo FBI, sendo caracterizado por uma relação de poder entre a vítima e o agente, com a finalidade de obter vantagens mediante chantagem, constrangimento e grave ameaça, de modo a exigir que a vítima pague um determinado valor ou pratique atos pornográficos e sexuais.

Essa modalidade de delito pode vir a ser cometido tanto por alguém conhecido da vítima, que conseguiu as imagens sem o seu conhecimento, como também por meio de invasão de hackers. Mas nem sempre os criminosos possuem de verdade tais imagens, e ludibriam as vítimas, que normalmente estão em um estado de extremo desespero, exigindo que a ele seja enviado novas fotos ou vídeos íntimos. E quando lhes são enviados, o círculo vicioso continua e permeia por meses ou até anos.

É importante ressaltar que na sextorsão, que em via de regra, o agente não busca a satisfação de sua lascívia, mas sim a obtenção de vantagens, se utilizando sempre do constrangimento e da ameaça.

Em relação a tipificação do crime de sextorsão, os Tribunais de Justiça brasileiros consideram que por ser um crime de alto grau de gravidade, não seria suficiente a sua tipificação apenas no crime de ameaça, mas devendo ele ser caracterizado pelo crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal.

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

4 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A divulgação e exposição não consensual de mídias íntimas, como visto, é uma conduta delitiva que possui como principal alvo as mulheres, independentemente de sua idade. Ainda hoje, é imposto a figura feminina de que sua representação na sociedade deve ser de pureza e santidade, não sendo permitido que as mesmas demonstrem quaisquer formas de desejo sexual ou que venha a expor o seu corpo de forma minimamente livre, sendo tais atitudes consideradas como uma desonra moral.

Essa rotulação de que a mulher deve ser perfeita, santa, pura e que não deve demonstrar qualquer tipo de desejo, principalmente sexual, está diretamente ligado a estrutura patriarcal e machista enraizado na sociedade, fazendo com as pessoas atribuam a culpa dos crimes relacionados a violência sexual as próprias vítimas e não ao real culpado, que em sua maioria são homens. Quando se há o cometimento desses crimes, ao invés de a sociedade apoiar, escutar e proteger a mulher, as pessoas invalidam a conduta do agente, responsabilizando a vítima pela conduta praticada contra ela, impondo a ideia de que se ela tivesse agido de forma diferente, cautelosa e cuidadosa, não passaria por isso e o agente não ia cometer o ato, até porque ele cometeu por um descuido da vítima e não por vontade própria.

A sociedade julga que a mulher mereceu ou pediu para sofrer essa violência pelos atos anteriores ao crime, pela roupa que vestiu, ou pelo lugar que estava, pela forma que se comportava ou por ter ingerido bebidas alcoólicas, mas não julga o ato criminoso cometido pelo agente.

E em razão dessa responsabilização e julgamento social da vítima, muitas delas preferem se silenciar diante de tais crimes, para justamente evitar represálias sociais que partem do próprio ambiente familiar, que deveria lhe acolher. Logo é possível perceber que a vítima não sofre violência apenas do agente criminoso, mas também sofre uma agressão social.

As consequências desses crimes são além de físicas, pois na maioria dos casos ocorre essa violência e descuido social, fazendo com que a vítima se isola e reprima seus sentimentos, que futuramente lhes causaram danos psicológicos irreversíveis.

Os danos mentais graves provenientes da disseminação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos podem levar a manifestações específicas de ansiedade generalizada, depressão, percepções distorcidas, medo e, em situações extremas, o fim da vida. É importante notar que vários indivíduos jovens foram levados a cometer atos extremos devido a essa forma de agressão, no qual muitos deles não possuíam recursos para enfrentar as consequências de uma exposição não consensual.

A divulgação não autorizada e involuntária de uma imagem íntima resulta em efeitos emocionais adversos, gerando sentimentos de desconforto, desonra e vexame para a vítima, comprometendo assim sua integridade emocional. O principal fator desencadeante do sofrimento psicológico é a perda do controle sobre a própria imagem, resultando em uma sensação de despersonalização. Esse comportamento constitui um abuso emocional significativo, pois a vítima se sente despojada do domínio sobre seu próprio corpo, tornando-se objeto de desejos alheios. A experiência pode ser comparada a um abuso sexual, embora não envolva contato físico direto, representando um ato desumano que contribui para a cultura de agressão sexual.

Esse evento traumático afeta profundamente a construção da autonomia, confiança, autoestima e amor próprio. Além disso, a vítima pode vir a desenvolver mecanismos para se fechar para o mundo com o intuito de se proteger e prejudicar futuros relacionamentos íntimos por medo de sofrer novamente.

Portanto, é crucial oferecer suporte psicológico especializado e criar uma rede de apoio bem estruturada para ajudar essas vítimas a lidarem com os danos emocionais duradouros advindos desse crime.

5 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CRIMES DE DIVULGAÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENSUAL NA INTERNET

A violência contra a mulher é algo perpetrado culturalmente e por muitos anos foi normalizada pela sociedade. Desde muito tempo, as mulheres eram segregadas e marginalizadas jurídica e socialmente, pois eram vistas como uma figura “passiva”, responsável apenas por cuidar do lar e dos seus filhos. Ao longo da história, o papel da mulher foi sendo reconstruído, alterando a percepção social e seu modo de agir e ocupar espaços na sociedade, e essa ruptura de comportamentos arcaicos que antes segregavam e tomavam espaços que lhe eram destinados, foi sendo ocupado por novos direitos e conquistas adquiridas, principalmente no tocante a esfera jurídico-social-cultural.

Além disso, ressalta-se a falta de igualdade de direitos entre homens e mulheres, na medida em que a mulher não era visualizada como alguém que os homens deviam tal respeito, mas apenas como propriedade masculina, inicialmente do pai, e com o casamento, a mulher passava a ser propriedade do marido. Essa propriedade é evidenciada em códigos antigos, os quais permitiam que a mulher que traísse o marido poderia ser morta por ele, mas caso ocorresse o contrário, nada acontecia com o marido.

A violência de gênero é caracterizada pela agressão contra a mulher devido sua condição de ser mulher, estando incluída violências em âmbito externo ao ciclo social da vítima, como também em ambiente doméstico e familiar. Geralmente essa agressão ocorre entre marido e mulher, mas que pode vir a ocorrer de outras formas, como entre pai e filha, mãe e filha, irmãs, casais homoafetivos femininos, patrão e empregada e sendo consideradas também as agressões praticadas contra transexuais que se reconhecem como mulher.

Para uma melhor conceituação do termo violência de gênero, vale citar o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que reconhece essa violência como uma forma de violação dos direitos humanos e da liberdade fundamental:

[...] Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A violência contra a mulher pode vir a se materializar de várias formas não apenas por meio de agressões físicas, como empurrões, puxões de cabelo, tapas, socos, mas segundo o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além da agressão física, essa violência também poderá ocorrer através de agressões sexuais, patrimoniais e psicológicas.

Em relação aos crimes de divulgação não consensual de mídias íntimas, apesar de ser um delito que pode vir a praticado contra ambos os gêneros, os números de vítimas mulheres são maiores e mais recorrentes comparado aos dos homens, e isso podendo ser justificado no fato de as mulheres possuírem uma carga maior de responsabilidade social e sendo culpabilizadas de forma mais rígida do que quando se trata da responsabilização da figura masculina.

Isso se verifica, na comparação de como a vítima feminina e a masculina são tratadas após uma exposição íntima perante a sociedade. No caso dos homens serão tratados como um acontecimento normal, que a sociedade irá enaltecer a sua expressão de sexualidade, sem muita repercussão e que será esquecido dias depois, mas que quando vem a acontecer com as mulheres, elas são insultadas, violentadas moral e psicologicamente, julgadas e discriminadas pela sociedade, tornando não um caso normal, mas um acontecimento inesquecível na vida dela e na sociedade.

Diante de todo o contexto trabalhado no artigo, hoje é possível definir que a pornografia não consensual é uma nova forma de expressão de violência de gênero, pois a existência da prática está diretamente ligada a perpetuação das desigualdades entre homens e mulheres, em que se persiste ainda um papel de inferioridade dado a figura feminina perante a masculina. Além disso, o crime se adequa a tipificação descrita na Lei Maria da Penha com uma forma de violência psicológica contra a mulher, em razão dos abusos, humilhações e ameaças sofridas pela vítima durante e após a prática do crime, como também devido os danos causados a ela, principalmente os relacionados com a saúde mental e com a autodeterminação pessoal da mulher. Logo vale destacar o artigo 7º inciso II da Lei Maria da Penha:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua

intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

6 CONCLUSÃO

É notório que a internet estabeleceu parâmetros e inovações jamais antes vistas na história da sociedade, e com isso, toda a sua estrutura foi alterada, inclusive o Direito. As novas tecnologias exigem que os operadores do Direito se atualizem constantemente, para que possam tentar acompanhar todas as mudanças comportamentais e sociais que aconteceram. Por essa fluidez e rapidez do meio informático, os crimes virtuais foram surgindo, e foram encontrando lacunas legalmente para que assim pudessem ser praticados e passarem impunes.

Constatou-se que a Lei 13.718/18, que introduziu o artigo 218-C, §1º do Código Penal, inovou ao prever a criminalização para divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia, atribuindo a causa de aumento de pena de um a dois terços se tal publicação por praticada por pessoa que tenha mantido ou mantém relação íntima de afeto com a vítima, com o fim de obter vingança ou causa humilhação.

A respeito dos crimes cibernéticos, após o caso com a atriz Carolina Dieckmann, em 2011, eles passaram a se tornar evidentes, o que culminou na publicação da lei 12.373/12, em 03 de abril de 2012, surgindo então a tipificação do artigo 154-A do Código Penal, que trata sobre a invasão de dispositivo informático.

Apesar de existirem tipificações penais, poucas normas específicas que versem sobre a proteção contra os crimes virtuais, dificultam a ação do Estado, que vem aplicando a legislação brasileira, especialmente o Código Penal por analogia para coibir e proteger as práticas de condutas delituosas para não gerar impunidade.

Desse modo, as constatações observadas ao longo deste trabalho deixaram evidentes que as leis editadas para tentar combater esses crimes precisam ser aprimoradas para que de fato diminuísse a ocorrência desses delitos, e assim garantir a segurança na web lado a lado com o direito penal brasileiro. A publicação da lei 13.718/18 não se mostra um meio eficaz de combate a pornografia de vingança, considerando que a pena é bem inferior a todas as consequências e danos irreparáveis causados a honra e dignidade da vítima.

Por fim, é preciso reconhecer a gravidade da pornografia de vingança, pois uma vez que o conteúdo é divulgado, alcança um número incontável de pessoas, e fica disponível na internet por anos e anos, fazendo com que a vítima sempre fique em estado de alerta, pois não sabe quando esse material pode vir à tona novamente, e causar-lhe todo transtorno, mais uma vez.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Paula de Castro. **A evolução no combate aos crimes virtuais**. 18f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: MariaPaulaCastrodeAlmeida.pdf (tjrj.jus.br). Acesso: 28 de setembro de 2023.

DE ANDRADE, M. D.; BENTES, D. DOS S.; GUIMARÃES, D. F. DA S. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS**. Revista Vertentes do Direito, v. 4, n. 2, p. 191–205, 2017. Disponível em: [Periódicos - UFT | Revista Vertentes do Direito](#). Acesso: 28 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](#) . Acesso em: 30 setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 30 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Planalto. Disponível em: [L12737 \(planalto.gov.br\)](#) . Acesso em: 30 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Planalto. Disponível em: [L12965 \(planalto.gov.br\)](#) . Acesso em: 30 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Planalto. Disponível em: [Legislação Federal - Senado Federal](#). Acesso 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº14.155**, de 27 de maio de 2021. Planalto. Disponível em: [L14155 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso: 30 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 30 setembro de 2023.

BERNARDO, G. C.; DO PRADO, F. R. **A pornografia de vingança e as novas vertentes de crimes sexuais cibernéticos: uma breve análise crítica**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, [s.l.], v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E AS NOVAS VERTENTES DE CRIMES SEXUAIS CIBERNÉTICOS: UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA | BERNARDO | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br). Acesso em: 05 de agosto de 2023.

DADO DO SAFERNET, 2019. Disponível em: Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (safernet.org.br) Acesso em 20 de setembro de 2023.

DE ANDRADE, M. D.; BENTES, D. DOS S.; GUIMARÃES, D. F. DA S. Considerações sobre a aplicabilidade do direito penal acerca dos crimes virtuais. **Revista Vertentes do Direito**, [s.l.], v. 4, n. 2, p. 191–205, 2017. Disponível em:

Periódicos - UFT | Revista Vertentes do Direito. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

DE FREITAS, L. C.; DOS SANTOS, J. J. Dos crimes virtuais cometidos se utilizando do anonimato da deep web. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: DOS CRIMES VIRTUAIS COMETIDOS SE UTILIZANDO DO ANONIMATO DA DEEP WEB | FREITAS | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br). Acesso em: 30 de julho de 2023.

FRANKS, M. A. **Drafting an effective “revenge porn” law: A guide for legislators**. Disponível em: Microsoft Word - Guide for Legislators.docx (endrevengporn.org). Acesso em: 8 setembro de 2023.

FERREIRA, T. P. **A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual. 2023**. Disponível em: A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual (ufrgs.br). Acesso: 20 de setembro de 2023

GONÇALVES, V. C.; ALMEIDA, M. N. DE. A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Porto Alegre, v. 4, n.1, p. 119-137, jul./dez. 2018. Disponível em: A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima (ufrgs.br). Acesso em: 20 julho de 2023.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes de Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo, Atlas: 2014.

MARIBETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA DIAS, A.; CORDEIRO BORGES, E. N.; AIRES DOS SANTOS, Z. PORNO DE VINGANÇA: REVISÃO SISTEMÁTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 1, p. 214–230, 2020. Disponível em: Periódicos - UFT | Revista Vertentes do Direito. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002. Disponível em: Crimes Cibernéticos | Jusbrasil. Acessado em: 31 de setembro de 2023.

JOÃO VICTOR REZENDE SOUSA E SILVA
RUBENIA MARIA CARVALHO MARTINS

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DA
INTIMIDADE SEXUAL E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 11 / 2023

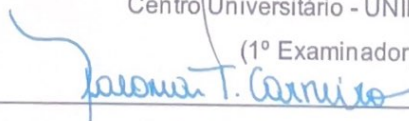
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Viviane Rios Magalhães.
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
Programa de pós-graduação:
Título: Uma análise jurídica sobre a divulgação não consentida da intimidade sexual e seus reflexos na violência de gênero
Data da Defesa: 22/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: João Victor Rezende Sousa e Silva e Rubeniz Maria Carvalho Martins
Orientador: Viviane Rios Magalhães
Coorientador:
Membros da Banca: Caroline Bandeira de Brito Melo e Paloma Torres Carneiro

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - PI Data: 22/11/2023

Umaget
Assinatura do(a) Autor(a):

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Rubenice Maria Carvalho da Silva Martins, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DA INTIMIDADE SEXUAL E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, dos alunos João Victor Rezende Sousa e Silva e Rubenia Maria Carvalho Martins. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 21 de 11 de 2023.

Rubenice Maria Carvalho da Silva Martins - 425.377-463-68

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG